

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 8.074, DE 2014

(Apensado PL nº 7.459, de 2017)

Institui o "Sistema de Carona Legal" em âmbito nacional e dá outras providências.

**Autora:** Comissão de Legislação Participativa

**Relatora:** Deputada RAQUEL MUNIZ

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame pretende instituir o “Sistema de Carona Legal”, denominado SISCARLEG, em âmbito nacional, a ser apoiado pelos órgãos públicos de trânsito, mobilidade urbana, saúde, educação e meio ambiente, em parceria com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil organizada, visando ao incentivo ao transporte solidário e à conscientização acerca do uso social de veículos particulares. Para tanto, define “transporte solidário” como aquele realizado sem fins lucrativos, com a utilização de automóveis ou veículos de passeio particulares.

O texto prevê que o controle do SISCARLEG será feito por órgão gestor a ser definido em regulamentação, por intermédio de *site* na *internet* criado para: cadastrar todos os veículos, condutores e passageiros que integrem o Sistema; prestar informações *on-line* acerca dos destinos abrangidos pelo Sistema, possibilitando amplo acesso a todos os interessados; prover a segurança dos usuários e partícipes do SISCARLEG, em parceria com os órgãos públicos competentes, a fim de evitar o uso indevido do Sistema; e apoiar eventos educativos, promovendo palestras, seminários, encontros,

congressos, e campanhas publicitárias, visando à divulgação do transporte solidário e do SISCARLEG.

Ainda segundo a proposta, o SISCARLEG tem por objetivos: sensibilizar a sociedade quanto à necessidade de diminuir o número de veículos nas ruas; estimular atividades de promoção e apoio ao transporte solidário, conscientizando a população sobre sua importância; chamar a atenção para questões que levam ao aquecimento global; incentivar a economia e a integração social; e diminuir as emissões de monóxido de carbono (CO) e de gás carbônico (CO<sub>2</sub>).

Complementarmente, o Projeto de Lei propõe a criação do “Dia do Transporte Solidário”, que deverá fazer parte do calendário comemorativo oficial do Governo Federal, em âmbito nacional, a ser observado anualmente no dia 22 de setembro, mesma data em que se celebra o "Dia Mundial Sem Carro".

Para compatibilizar a proposta com as normas legais existentes, o texto prevê o acréscimo de um inciso ao art. 24, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O novo inciso arrola, entre as competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, a implantação do SISCARLEG, com o apoio dos demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, bem como dos órgãos públicos de mobilidade urbana, saúde, educação e meio ambiente, em parceria com entidades da sociedade civil organizada sem fins lucrativos. Também está previsto o acréscimo de § 3º ao art.75 do CTB, que trata das campanhas educativas de trânsito de âmbito nacional, para determinar que a programação da Semana Nacional de Trânsito inclua campanhas publicitárias, visando à divulgação do transporte solidário e do SISCARLEG, bem como apoiar eventos educativos, promovendo palestras, seminários, encontros e congressos com o mesmo objetivo.

A data prevista para a entrada em vigor da nova Lei é a de sua publicação.

Oriundo da Sugestão nº 134/2014, enviada à Comissão de Legislação Participativa pela Associação SocioAmbiental "Carona Legal", o projeto de lei tem como justificativa a necessidade de regulamentar o transporte compartilhado no Brasil, uma vez que a ausência dessa regulamentação dificulta sua disseminação, pois a fiscalização pode confundir a modalidade com o transporte irregular e, dessa forma, punir seus adeptos.

Encontra-se apensado o PL nº 7.459, de 2017, do Deputado Thiago Peixoto, que inclui os §§ 2º e 3º no art. 736 do Código Civil (Lei 10.406/2012) para definir que o eventual compartilhamento de custos de deslocamento em uma viagem não configura vantagem indireta. Também estabelece que a organização do compartilhamento de custos de deslocamento pode se dar por meio eletrônico e aplicativos digitais.

O projeto principal já recebeu análise da Comissão de Cultura (CCult), onde foi aprovado, com uma emenda. Após o exame por esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), as propostas deverão ser apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para em seguida serem remetidas ao Plenário desta Casa. Os projetos tramitam em regime de prioridade.

É o nosso relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei principal, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, já recebeu parecer favorável nesta Comissão, apresentado pelo ilustre Deputado Domingos Neto, o qual não chegou a ser apreciado. Em virtude da nossa total concordância com o tratamento dado à matéria pelo nobre Relator que nos antecedeu na análise dessa proposição, resolvemos adotar parte do voto por ele apresentado.

*(...)transporte solidário, também conhecido como transporte compartilhado, apresenta-se como outra opção eficaz para a redução do número*

*de veículos particulares circulando nos centros urbanos, reduzindo, dessa forma, os congestionamentos, a emissão de poluentes e de gases de efeito estufa, como o monóxido de carbono (CO) e dióxido de carbono (CO2).*

*(...)Não obstante as inúmeras vantagens, o transporte compartilhado ainda não é regulamentado no Brasil. A prática vem crescendo em muitas de nossas cidades, mas a falta de regramento causa muitos problemas, visto que a fiscalização, via de regra, trata o compartilhamento de veículo como se fosse transporte irregular e, por conta disso, pune os adeptos da modalidade.*

*É oportuna, portanto, a iniciativa em foco, que pretende disciplinar a matéria, criando o "Sistema de Carona Legal", com a finalidade de incentivar o transporte solidário e promover a conscientização acerca do uso social de veículos particulares. A despeito de concordarmos com a iniciativa e de respeitarmos o trabalho feito pelo relator da matéria na Comissão de Legislação Participativa, ao transformar a Sugestão original na presente proposição, entendemos que o texto ainda carece de aperfeiçoamentos.*

*A primeira delas diz respeito ao nome do sistema a ser criado, denominado "Sistema de Carona Legal – SISCARLEG". Embora na Sugestão original a denominação fosse ainda mais extensa, tendo havido uma tentativa de aprimoramento, entendemos que ainda não se chegou à fórmula mais adequada. Isso porque a expressão "carona legal" não é um termo técnico consolidado, sendo preferível "transporte solidário", que vem sendo mais amplamente empregado, sendo, inclusive, utilizado na denominação do dia comemorativo que se pretende instituir. Outro ponto a ponderar é que a sigla do sistema, pela qual se pretende que ele seja conhecido, é de difícil pronúncia, sem apelo mercadológico para o público.*

*O parecer à Sugestão original chegou a apontar a expressão "transporte solidário" como a mais adequada, até mesmo por "encontrar maior correlação aos termos empregados no exterior para o mesmo significado", mas não alterou a denominação do sistema a ser criado. Optamos, pois, por fazer o devido ajuste, deixando a denominação "Carona Legal" como uma espécie de "nome fantasia", pelo qual o sistema a ser instituído deverá ser conhecido, abolindo a sigla.*

*É relevante, ainda, deixar claro que o referido sistema deve servir ao transporte individual de passageiros, para que não se confunda com o serviço de transporte coletivo. Para isso, entendemos que só poderão ser cadastrados veículos cuja lotação máxima seja de sete pessoas, incluindo o condutor.*

*Outra questão que entendemos mal resolvida é o fato de a proposição pretender que o controle do “Carona Legal” seja feito por órgão gestor a ser definido em regulamentação, por meio de site na internet, ao qual caberá “cadastrar todos os veículos, condutores e passageiros que integrarem o Sistema” (sem grifo no original). Sabe-se que já existem experiências de transporte solidário realizadas por empresas, universidades e outras entidades, que cadastram alunos ou funcionários para promover o compartilhamento de veículos. Não vemos motivo pelo qual tais iniciativas não possam prosperar, desde que obedecidos os parâmetros gerais indicados em regulamento. Esperar que o Poder Público centralize o cadastramento poderia, até mesmo, obstaculizar a disseminação do sistema.*

*O mesmo artigo da proposição atribui ao gestor a tarefa de “apoiar eventos educativos, promovendo palestras, seminários, encontros, congressos, e campanhas publicitárias, visando à divulgação do transporte solidário” (sem grifo no original). Novamente, esse nível de centralização nos parece não somente desaconselhável como contraproducente, visto que a promoção de palestras e outras atividades afins pode ser feita por inúmeros agentes, públicos ou privados, interessados na ideia.*

*Ainda com relação à gestão do sistema pretendido, entendemos que não é apenas uma questão de trânsito, mas de mobilidade urbana, razão pela qual não se pode deixar de prever as interfaces da nova norma legal com a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências.*

Com relação ao projeto de lei apensado, somos favoráveis ao seu seguimento nesta Casa, por entender que ele, de fato, pode trazer uma importante contribuição para a regulamentação da carona solidária no Brasil. Vejamos.

A redação atual do art. 736 do Código Civil define que o transporte feito gratuitamente, por amizade ou cortesia, não se subordina às normas do contrato de transporte, mas não considera gratuito o transporte quando transportador auferir vantagens indiretas. A proposição apensada deixa claro que o eventual compartilhamento de custos de deslocamento não configura vantagem indireta e, portanto, não pode ser entendido como um contrato de transporte. Além disso, o apensado estabelece que a organização do compartilhamento de custos de deslocamento pode se dar por meio eletrônico e aplicativos digitais.

Diante do exposto, convictos de que promover o uso racional do automóvel particular é responsabilidade de todos, somos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 8.074, de 2014, e nº 7.459, de 2017, e da emenda adotada na Comissão de Cultura, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2017.

Deputada RAQUEL MUNIZ  
Relatora

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 8.074, DE 2014, E Nº 7.459, DE 2017**

Cria o Sistema de Transporte Solidário em âmbito nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Sistema de Transporte Solidário, aqui denominado “Carona Legal”, aponta sua forma de gestão e seus objetivos, institui o “Dia do Transporte Solidário”, bem como altera os arts. 24 e 75 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, o art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, e o art. 18 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º Fica criado o Sistema de Transporte Solidário, aqui denominado “Carona Legal”, em âmbito nacional, a ser apoiado pelos órgãos públicos de trânsito, mobilidade urbana, saúde, educação e meio ambiente, em parceria com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil organizada, visando ao incentivo ao transporte solidário e à conscientização acerca do uso social de veículos particulares.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei define-se “transporte solidário” como aquele realizado sem fins lucrativos, com a utilização de automóveis ou veículos de passeio particulares, cuja lotação máxima não exceda 7 (sete) pessoas, incluindo o condutor.

Art. 3º São objetivos do Sistema de Transporte Solidário:

I – sensibilizar a sociedade quanto à necessidade de diminuir o número de veículos nas ruas;

II – estimular atividades de promoção e apoio ao transporte solidário e conscientizar a população sobre sua importância;

III – chamar a atenção para as questões que levam ao aquecimento global;

IV – diminuir as emissões de monóxido de carbono (CO) e de gás carbônico (CO<sub>2</sub>);

V – incentivar a economia compartilhada e a integração social.

Art. 4º A gestão do Sistema de Transporte Solidário será realizada por órgão gestor a ser definido em regulamentação, observado o disposto no inciso I do art. 18 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 1º Ao gestor compete:

I – prover a segurança dos usuários e partícipes do Sistema de Transporte Solidário, em parceria com os órgãos e entidades competentes das áreas de mobilidade urbana e de trânsito, a fim de evitar o uso indevido do Sistema;

II – apoiar eventos educativos, a promoção de palestras, seminários, encontros, congressos, assim como campanhas publicitárias, visando à divulgação do transporte solidário.

§ 2º Para efeito do que dispõe o inciso I do § 1º, o gestor deverá manter página na *internet* ou aplicativo para redes móveis com a finalidade de:

I – cadastrar veículos, condutores e passageiros que integrem o Sistema;

II – prestar informações *on-line* acerca dos destinos abrangidos pelo Sistema, possibilitando amplo acesso a todos os interessados.

§ 3º As atividades de que trata o § 2º poderão, nos termos do regulamento e sob a supervisão do gestor, ser realizadas por órgãos ou entidades, públicas ou privadas, que tiverem interesse em adotar o Sistema de Transporte Solidário.

Art. 5º É instituído o “Dia do Transporte Solidário” a ser anualmente comemorado no dia 23 de setembro.

Art. 6º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*I – acréscimo de inciso XXII ao art. 24:*

*“Art. 24. ....*

*XXII – apoiar a implantação do Sistema de Transporte Solidário (Carona Legal), em conjunto com órgãos públicos de mobilidade urbana, saúde, educação e meio ambiente, bem assim com entidades da sociedade civil organizada sem fins lucrativos. (NR)”*

*II – acréscimo de § 3º ao art. 75:*

*“Art. 75. ....*

*§ 3º A programação da Semana Nacional de Trânsito deverá incluir campanhas publicitárias visando à divulgação do transporte solidário, bem como apoiar eventos educativos, palestras, seminários, encontros e congressos com o mesmo objetivo. (NR)”*

Art. 7º O art. 736 da Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o Parágrafo único para § 1º:

“Art. 736. ....

§1º.....

§2º *O eventual compartilhamento de custos de deslocamento, não configura vantagem indireta.*

§3º *A organização do compartilhamento de custos de deslocamento pode se dar por meio eletrônico e aplicativos digitais. (NR)”*

Art. 8º O art. 18 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18. ....

*Parágrafo único. No âmbito das atribuições estabelecidas no **caput**, cabe aos órgãos municipais de mobilidade urbana implantar o Sistema de Transporte Solidário (Carona Legal), com o apoio de órgãos públicos de trânsito, saúde, educação e meio ambiente, em parceria com entidades da sociedade civil organizada sem fins lucrativos. (NR)”*

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

**Deputada Raquel Muniz**  
**Relatora**